



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720928/2007-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.480 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2020
Recorrente LANIVALDO JOSE MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece o mérito recursal. Dicção dos arts. 5.º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É assegurada ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida. Intimação feita pessoalmente.

Demonstrado nos autos que o recurso foi interposto após vencido o prazo recursal, sem que tenha sido apresentado qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao exercício do direito de recorrer, mantém-se a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.480 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10218.720928/2007-05

Relatório

Cuida-se, o caso versado, de Recurso Voluntário (e-fls. 137 a 158), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 119 a 127), proferida em 19 de setembro de 2012, consubstanciada no Acórdão n.º 03-49.302, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB, que julgou improcedente a impugnação (e-fl. 40), mantendo-se o crédito tributário exigido, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além da averbação tempestiva das áreas de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, em consonância com o Sistema de Preço de Terras (SIPT), por falta de documentação hábil comprovando o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2003, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O relatório constante no Acórdão da DRJ/BSB nº 03-49.302 (e-fls. 119 a 127) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

“(…)

Por meio da Notificação de Lançamento nº 02103/00887/2007, de fls. 01 a 02, emitida em 17/12/2007, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, exercício de 2003, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Castanhal”, cadastrado na RFB sob o nº 6.900.6342, com área declarada de 4.356,0 ha, localizado no Município de São Félix do Xingu – PA.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 29.859,80 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/12/2007 (R\$ 18.689,24) e da multa proporcional (R\$ 22.394,85), perfaz o montante de R\$ 70.943,89.

Ação fiscal iniciou-se com o “Termo de Intimação Fiscal”, de fls. 06 –frente/verso , recepcionado em 25/07/2007 (AR/cópia de fls. 07), intimando o Contribuinte a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, relativamente a DITR, do exercício de 2003, os seguintes documentos de prova:

1º cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido junto ao IBAMA;

2º Laudo Técnico emitido por profissional engenheiro agrônomo/florestal, com ART devidamente anotada no CREA, para comprovar a área de preservação permanente existente no imóvel, de que trata o art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal),

identificando o imóvel rural através de memorial descritivo, de acordo com o art. 9º do Decreto 4.449/2002;

3º Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (código florestal), acompanhado do ato do poder público que assim o declarou;

4º cópia da matrícula do registro imobiliário, com averbação da área de reserva legal, de RPPN ou servidão florestal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da reserva legal, acompanhada de certidão do Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;

5º ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico, e 6º Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN, com base no SIPT da RFB.

Em atendimento foi apresentada a correspondência de fls. 12, acompanhada dos documentos/extratos de fls. 15, 16/17, 18, 19/27.

Procedendo-se a análise dessa documentação e constada a falta dos documentos de prova então exigidos, a autoridade fiscal resolveu lavrar a presente Notificação de Lançamento, em que foram integralmente glosadas as áreas declaradas de preservação permanente e de utilização limitada, respectivamente, de **1.306,0 ha** e **2.178,0 ha**, além de rejeitado o VTN declarado, de R\$ 182.380,00 ou R\$ 41,87/ha, sendo arbitrado o valor de 348.480,00 ou **R\$ 80,00/ha**, com base no SIPT da Receita Federal, com conseqüentes aumentos do VTN tributável/alíquota de cálculo, disto resultando imposto suplementar de **R\$ 29.859,80**, conforme demonstrado às fls. 02.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 01/verso e 02/verso.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 27/12/2007 (AR/cópia de fls. 04), o interessado protocolou sua impugnação, em 24/01/2008, anexada às fls. 30 e 31/35, acompanhada dos documentos de fls. 36, 37, 40/41, 42/43, 51, 52, 53, 54/56, 57, 58/80, 81, 82, 83, 84 e 85/105. Em síntese, alega e requer o seguinte:

- informa que desde 11/03/1999 é proprietário do imóvel rural denominado “Fazenda Castanhal”, com área de 4.356,0 ha, localizado no município de São Félix do Xingu – PA;
- enquanto era proprietário do imóvel, vendido em 26/04/2005, tomou todas as providências mínimas e necessárias no que se refere ao pagamento de impostos e taxas anuais, etc., de conformidade com as leis vigentes;
- discorre sobre o conceito e as características das áreas de preservação permanente e de reserva legal, à luz da legislação ambiental em vigor;
- constata-se que na linha 40 da folha 023 e linha 1 da folha 024, consta informado, além de esclarecer a quem de direito, que os itens enumerados estão devidamente executados e averbados, conforme a numeração de controle do referido Cartório de origem do município da propriedade rural em questão;
- apesar de o item Área de Preservação Permanente não estar especificado, o documento oficial do Cartório, que neste ato é a Escritura Pública; esclarece que este item é consequência do item Área de Utilização Limitada (Reserva Legal), pois não se registra uma área de reserva legal, sem,

- consequentemente, estar devidamente locada, calculada e constante no levantamento topográfico, a área de preservação permanente, se acaso existir;*
- *tal área de preservação permanente não precisa ser citada e dimensionada nos documentos oficiais emitidos pelos Cartórios de Registros de Imóveis;*
 - *caso esses documentos oficiais não sejam verdadeiros e confiáveis, não pode o Contribuinte ser notificado, mas sim o Cartório que os emitiram;*
 - *sempre agiu de boa fé, nunca tentando levar vantagens na omissão de pagamentos de tributos fiscais ou qualquer coisa correlata; procedimento esse adotado por ocasião do preenchimento da sua declaração anual do ITR, inclusive, no que diz respeito às áreas de preservação permanente e reserva legal;*
 - *descreve as ações desenvolvidas no sentido de tornar a propriedade mais produtiva, insistindo que não agiu de má fé, por ocasião do preenchimento da sua declaração anual do ITR;*
 - *também, no que diz respeito ao VTN, não ocorreu desinteresse ou pretensões de lesar o fisco, nem levar alguma vantagem na omissão e/ou comprovação deste item de real importância. Fato é que não constava na pauta das prioridades a comprovação desses valores;*
 - *para comprovação, anexa um Termo de Avaliação de Imóvel Rural, com valores atualizados e de conformidade com o mercado imobiliário, praticados nas imediações do imóvel em questão, além de informado um intervalo de valores para melhor facilitar os cálculos da terra nua e, consequentemente, servir de base de cálculo dos impostos e taxas em referência ao imóvel rural, e*
 - *por fim, pede uma análise profunda, objetiva e consensual da presente impugnação e, consequentemente, de forma conclusiva, o cancelamento do débito notificado, destacando que o seu objetivo maior é manter a propriedade produtiva, de modo a atender o caráter social e econômico da mesma.*

Finalizo o relatório RESSALVANDO que as referências à numeração das folhas das peças processuais, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos primitivamente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas peças estão reproduzidas sob a forma de imagem.

(...)”

Do Acórdão da DRJ/BSB

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ/BSB (e-fls. 119 a 127), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo*, em síntese, consta que:

- **Áreas de Preservação Permanente/ Reserva Legal – Não Comprovadas**

Neste tópico a DRJ/BSB, em síntese, não acatou as alegações do ora Recorrente, por entender que os documentos apresentados não foram o suficiente para tal objetivo, bem como por falta do ADA.

- **Áreas de Pastagem – Não Comprovadas**

Aqui, a DRJ/BSB, em suma, entendeu que o ora Recorrente não apresentou provas suficientes da utilização produtiva do imóvel rural.

- **Valor da Terra Nua**

A DRJ/BSB entendeu que o laudo apresentado pelo ora Recorrente está fora dos padrões mínimos para serem aceitos, concluindo que:

“(…)”

Assim, não tendo sido apresentado Laudo Técnico de Avaliação, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º.01.2003, está compatível com a distribuição das suas áreas, de acordo com as suas características particulares e classes de exploração, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.

*Desta forma, entendo que deva ser mantida a tributação da “Fazenda Castanhal” com base no VTN de **R\$ 348.480,00**, arbitrado pela fiscalização com base no único VTN/ha, por aptidão agrícola, apontado no SIPT, exercício de 2003, para o município de localização do imóvel (**R\$ 80,00/ha**).*

(...)”

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto, em 19 de novembro de 2013 (e-fl. 137 a 158), o sujeito passivo reitera suas alegações feitas em sede de Impugnação, apresentando sua peça recursal nos seguintes capítulos:

1. Do Equívoco na Protocolização;
2. Das Razões do Recurso;
3. Dos Pedidos

“(...)”

i. SEJA RECEBIDA O PRESENTE RECURSO (CONFORME REQUERIDO NO ITEM I), A FIM DE QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO “A QUO”, NA SUA ÍNTEGRA, PELOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS INVOCADOS, PELA TOTAL INEXISTÊNCIA DE RAZÃO À AUTUAÇÃO, BEM COMO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO;

(...)”

Destacamos o primeiro ponto da peça recursal do Recorrente, em que ele busca justificar que protocolou o Recurso Voluntário por um equívoco. Vejamos:

“(...)”

*3. O requerido encontra-se vinculado aos feitos administrativos n.º: **10218.721.005/2007-62, 10218.720.968/2007-49 E 10218-720.968/2007-05.***

4. O processos tramitam de forma unificado.

*5. Intimado para fins de apresentar recurso administrativo, o requerido equivocadamente apresentou sua defesa tão somente ao feito n.º **10218.721.005/2007-62**, todavia, por equívoco na numeração dos feitos, o recurso/defesa (que é idêntica e em casos idênticos) deixou de ser acostado aos feitos n.º **10218.720.968/2007-49 E 10218-720.968/2007-05.***

*6. Douta autoridade processante, o equívoco na juntada, bem como o equívoco na apresentação, não pode prejudicar a defesa do requerido, uma vez trata-se tão somente de mera irregularidade formal. “In casu”, os feitos que estão unificados na instrução e julgamento, tratam-se da mesma matéria, portanto o recebimento do recurso apresentado no feito n.º: **10218.721.005/2007-62**, pode ser acolhido nos demais feitos, a presente interposição aceita ante a unificação dos feitos, por trata-se da mesma matéria, bem como verificar-se a aceitação não é intempestiva haja vista que no feito n.º: **10218.721.005/2007-62**, o recurso foi atempadamente aforado. Portanto, requer-se a aceitação da presente interposição.*

7. A Súmula n.º 473, ORIUNDA DO Pretório Excelso aduz que, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,

respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

8. Portanto, a eventual decisão que declarou o trânsito em julgado do feito administrativo, bem como os decorrentes atos que a seguiram, podem ser revogado ou anulados, a fim de se garantir a ampla defesa ao requerido.

9. Posto isso, requer o recebimento das presentes razões de recurso.

(...)”

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário não atende a todos os pressupostos de admissibilidade, em especial aos extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, não havendo como conhecê-lo.

Observo que o Recurso se apresenta intempestivo, considerado cientificado do Acórdão da DRJ/BSB em 28 de agosto de 2013, por via postal (AR e-fl.130) e o protocolo recursal em 19 novembro de 2013 – conforme assinatura da peça recursal (e-fl. 158) e termo de juntada do Recurso Voluntário – na mesma data (vide e-fl. 136), deixando de respeitar o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Ora, o art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, assim como do art. 305 do Decreto n.º 3.048/99, são expressos no sentido de que o recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de 30 dias seguintes à ciência da decisão.

Pois bem! No caso em tela, a peça recursal foi interposta quase 2 meses após o prazo legal de trinta dias, não sendo a justificativa apresentada pelo Recorrente, de que se equivocou na apresentação da sua peça recursal, em razão de existirem Processos Administrativos Fiscais - PAFs semelhantes, da mesma matéria, sendo apresentado apenas o recurso em relação ao outro Processo n.º 10218.721.005/2007-62 por erro quanto à numeração dos PAFs, suficiente para se considerar o Recurso Voluntário tempestivo.

Portanto, sequer é possível conhecer do Recurso Voluntário interposto.

Conclusão sobre o Recurso Voluntário

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não tendo sido demonstrada a interposição dentro do prazo recursal, não conheço do recurso voluntário interposto, mantendo-se integralmente a decisão de 1ª instância.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres